



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10730.000916/93-60
Recurso nº : 116.725 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 a 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : REFRIGERANTES VITÓRIA S/A
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.355

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº : 10730.000916/93-60
Acórdão nº : 107-05.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10730.000916/93-60
Acórdão nº : 107-05.355

Recurso nº : 116.725
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.4197/202, que julgou improcedente o lançamento contra Refrigerantes Vitória S/A., por omissão de receitas tributárias indiciadas pelo destaque de ICMS e IPI na saída de mercadorias a título de bonificação e pelo empréstimo de mercadoria sem o respectivo retorno

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento sobre a exclusão da exigência constante do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº : 10730.000916/93-60
Acórdão nº : 107-05.355

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente as matérias tributárias cujos créditos foram dispensados, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados na impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls. 199/202 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES